

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000

CNPJ 18.675.900/0001-02

LEI MUNICIPAL N°. 337 DE 28 DE MARÇO DE 2.017.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Espírito Santo do Dourado, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, inciso IV do artigo 47, sanciona e promulga a seguinte

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2°, da Constituição da República, e na Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

 I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II- Orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária

III — Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV — Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - Equilíbrio entre receitas e despesas;

Vl - Critérios e formas de limitação de empenho;

VII — Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII — Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - Definição de critérios para início de novos projetos;

XII — Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - Incentivo à participação popular;

XIV — As disposições gerais.



Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018 2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- §1º O projeto de Lei Orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- \$2° O projeto de Lei Orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇOES BASICAS PARA ELABORAÇAO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n° 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018 2021.
- Art. 4° O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n° 4.320/64.
- Art. 5° O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, que recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

 I Texto da Lei;
 - Il Documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei
 n°4.320/1964;

N

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- III Quadros orçamentários consolidados;
- IV- Anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V Demonstrativos e documentos previstos no Art. 5° da Lei Complementar n°101/2000;
- Vl Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, §5°, inciso ll, da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente liquida, de acordo com o Art. 2°, inciso IV da Lei n° 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no Art. 212° da República e no Art. 60° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- ||| Demonstrativo dos recursos a ser aplicado no FUNDEB Fundo de Manutenção e da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para do atendimento ao Art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda nº 53/2006;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de Saúde para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n° 29/2000;
- V Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no Art. 169° da Constituição da República e na Lei Complementar n° 101/2000.
- Art. 7° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, nas metas de primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8° O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

2000

K

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

Parágrafo único: O Poder Legislativo encaminhará se for o caso ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da Receita Municipal.

Art. 9° O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 30 de junho de 2017 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10° Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

- Art. 11° A Lei Orçamentária discriminará, nos Órgãos da Administração Direta e nas Entidades da Administração Indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100° da Constituição da Republica.
- \$1° Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Direta e as Entidades da Administração Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios é apreciação da Procuradoria do Município.
- \$2° Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Seção II Das Diretrizes Especificas do Orçamento de Investimento

Art. 12° O orçamento de investimento, previsto no Art. 165, §5°, inciso II, da Constituição da Republica, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único: O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I Gerados pela empresa;
- II Oriundos de transferências do Município;
- $\ensuremath{\,\text{III}}$ De outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566, 000 Fono: (0---25) 2454

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

Seção III

Das Disposições Relativas é Divida e ao Endividamento Publico Municipal

Art. 13° A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

- $\$1^{\circ}$ Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- \$2° O Município, através de seus Órgãos e Entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n°40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da divida publica mobiliaria, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da Republica.
- Art. 14º Na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 15° A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n°101/2000 e na Resolução n°43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo Único: Em caso de contratação de Operações de Crédito mencionadas no presente artigo, deve-se inserir no PPA, quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 16° A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38° da Lei Complementar n°101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n°43/2001, do Senado Federal.

Seção IV

Da Definiçã de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17° A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,177% (cento e setenta e sete centésimos por cento) da receita corrente liquida prevista na proposta orçamentária de 2018 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

K



Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

CAPITULO III DA POLITICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18° Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169°, \$1°, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, desde que observado o disposto, nos Artigos 15°, 16° e 17° da Lei Complementar n° 101/2000.

- §1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos Artigos 18º, 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000.
- $\$2^{\circ}$ Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19° da Lei Complementar n°101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os \$\$ 3° e 4° do Art. 169° da Constituição da República.

Seção II

Da Previsto para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19° Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do Art. 22° da Lei Complementar n°101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20° A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- I Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- Il Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III Aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos Controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 21º A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I Atualização da planta genérica de valores do Município;
- 11 Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX Instituição, por Lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeguível a sua cobranca;
- X A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- Art. 22° O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do Art. 14° da Lei Complementar N°101/2000.
- Art. 23° Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- §1° Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018.
- \$2° No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no \$1° deste artigo.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

- Art. 24° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de superávit primário necessário para garantir trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
- Art. 25% Os Projetos de Leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único: Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos Artigos 16° e 17° da Lei Complementar n° 101/2000.

- Art. 26° As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
 - I Para elevação das receitas:
- a A implementação das medidas previstas nos Arts. 20° e 21° desta Lei;
 - b Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
 - II Para redução das despesas:
- a Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.



2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27° Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Artigo 9°, e no inciso Il do \$1° do Artigo 31°, da Lei Complementar n°101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018 utilizando para tal fim as cotas Orçamentárias e financeiras.

- \$1° Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
- I As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II As despesas com benefícios previdenciários;
- III As despesas com amortização, juros e encargos da divida;
- IV As despesas com PASEP;
- V As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- §2° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá e tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- §3° O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos Órgãos e Entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- $\$4\degree$ Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPITULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

- Art. 28° O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 29° Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000

Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- \$1° A Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
- \$2° Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- §3° O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPITULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- Art. 30° É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante Lei especifica que sejam destinadas:
- I Às Entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas-áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II As Entidades sem fins lucrativos que realizem atividades
 de natureza continuada;
- III As Entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- Art. 31° É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei especifica e desde que sejam:
- I De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

K

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

Art. 32º É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por Lei especifica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33° É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do Art. 25° da Lei Complementar n°101/2000.

Art. 34º As Entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35° As transferências de recursos as Entidades previstas nos Arts. 30° a 33° desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do Art. 116° da Lei n°8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§1º Compete ao Órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3° Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36° É vedada à destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do Art. 26° da Lei Complementar n°101/2000 e sejam observadas as condições definidas na Lei especifica.

Parágrafo Único: As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

KI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Antonio Paulino, 47 — Centro — CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-100

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

Art. 37° A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as Entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único: O aumento da transferência de recursos financeiros de uma Entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização Legislativa, conforme determina o Art. 167°, inciso VI da Constituição da República.

CAPITULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 38° É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação, ressalvado as autorizadas mediante Lei especifica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único: A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116° da Lei n° 8.666/1993.

CAPÍTULO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 39° O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Arts. 8° e 13° da Lei Complementar n° 101/2000.

- \$1° Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 os seguintes demonstrativos:
- I As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no Art. 13° da Lei Complementar n°101/2000;
- II A programação financeira das despesas, nos termos do Art. $8\,^\circ$ da Lei Complementar $n\,^\circ$ 101/2000;
- III O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº101/2000.



Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

O Poder Executivo deverá dar publicidade bimestrais de arrecadação programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do

Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018;

§3° A programação financeira e o cronograma mensal desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XI DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 40° Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais observados o disposto no Art. Complementar n°101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018 - 2021 e com as normas desta Lei;

ll - As dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - Estiverem preservados os recursos necessários conservação do patrimônio público;

VI - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos Federais, Estaduais.

Parágrafo Único: Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

CAPÍTULO XII DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 41° Para fins do disposto no §3° do Art. 16° da Lei Complementar n°101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e Il do Art. 24° da Lei n°8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 42° O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

Parágrafo Único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- Art. 43° Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
- I Elaboração da Proposta Orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;
- ll Avaliação das metas fiscais, conforme definido no Art. 9°, $$4^{\circ}$$, da Lei Complementar n°101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44° O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura prógramática, expressa por categoria de programação, conforme definida no-Art. 3°, desta Lei.
- \$1° As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- \$2° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 45° A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização Legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- \$1° A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- \$2° Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

R

Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000 CNPJ 18.675.900/0001-02

- Art. 46° A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167°, §2°, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no Art. 43° da Lei n° 4.320/1964.
- Art. 47° O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 48° Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I Pessoal e encargos sociais;
 - II Benefícios previdenciários;
 - III Amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV PIS-PASEP;
- V Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
 - V1 Outras despesas correntes de caráter inadiável.
- §1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
- \$2° Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no Art. 16° da Lei Complementar n° 101/2000.
- Art. 49° Em atendimento ao disposto no Art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas e Prioridades;
 - II Anexo de Metas Fiscais;
 - Ill Evolução do Patrimônio Líquido.
- Art. 50° Esta Lei entra em vigor na dața de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo Dourado, 28 de março de 2017.

ADALTO LUIS LEAL Prefeito Municipal